

aplicação da sanção em processo sumaríssimo, que tem como efeito a não aceitação dos factos e crime que lhe são imputados e/ou da sanção e eventual reparação civil propostas, é um dos atos reservados pessoalmente ao arguido, o que decorre expressivamente da obrigatoriedade da sua notificação por contacto pessoal e das particulares exigências dessa notificação (cf. n.º 2 e 3. do artigo 396.º CPP).

A oposição do arguido pode visar apenas a quantia indemnizatória, assim como pode, aceitando esta, visar tão só a sanção penal. A ideia de uma resolução célere do conflito pela aceitação da solução presidiu à criação do processo sumaríssimo e molda a sua tramitação, determinando que se decida de imediato a matéria sobre a qual foi obtida concordância. Por outro lado, a parcela de dissenso não sofre qualquer prejuízo na sua tramitação, desde logo quanto à celeridade e economia processuais, uma vez que o processo pode prosseguir para o seu conhecimento. Esta é, de resto, a solução que se encontra no direito comparado em institutos similares.

A avaliação pelo Ministério Público de sanção diferente da que constava do seu requerimento, fixada pelo juiz nos termos do n.º 2 do artigo 395.º CPP, deve obedecer a critério idêntico ao legalmente imposto a este na apreciação da proposta inicial, ou seja, não deve ser aceite apenas quando for considerada manifestamente desadequada à luz das finalidades da punição (cf. al. c. do n.º 1 do artigo 395.º).

Quando, em caso de pluralidade de arguidos, por oposição ou rejeição do requerimento, o processo não puder prosseguir a forma sumaríssima relativamente a um ou alguns deles, deverá haver lugar à separação de processos nos termos do artigo 30.º n.º 1, alínea a) do CPP.

CAPÍTULO VII

Impugnação das decisões Judiciais

A inadmissibilidade de recurso do despacho que rejeitar o requerimento do Ministério Público para aplicação de sanção em processo sumaríssimo, prevista no n.º 4 do artigo 395.º do CPP, não pode abranger o despacho judicial que rejeite aquele requerimento por o considerar manifestamente infundado nos termos do n.º 3 do artigo 311.º do CPP (cf. al. a. do n.º 1 do artigo 395.º do CPP). Não está em causa despacho

de rejeição da aplicação do processo sumaríssimo ao caso concreto e de reenvio para outra forma de processo mas sim um despacho de rejeição da acusação por o juiz a considerar manifestamente infundada, previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 311.º do CPP. É, por isso, recorível como o são outros despachos judiciais que rejeitem o requerimento do Ministério Público e não enviem os autos para outra forma de processo, à luz do disposto nos art.ºs 399.º e 400.º do CPP.

Decorre da vinculação dos magistrados do Ministério Público à defesa do cumprimento, pelos arguidos, da pena de prisão fixada na sentença, quando a pena de multa não tenha sido paga voluntária ou coercivamente por facto imputável ao arguido ou tenham sido revogadas a suspensão da pena de prisão ou a pena de trabalho a favor da comunidade (cf. Ponto 8 do Capítulo IV da Diretiva), a obrigatoriedade de recorrerem dos despachos judiciais que indefiram esse cumprimento.

209362429

Conselho Superior do Ministério Público

Deliberação n.º 228/2016

Delegação de poderes do Conselho Superior do Ministério Público na Procuradora-Geral Distrital de Lisboa

O Conselho Superior do Ministério Público, em sessão Plenária, de 16 de fevereiro de 2016, ao abrigo do disposto no artigo 88.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público (Lei n.º 60/98, de 27 de agosto), delega na Procuradora-Geral Distrital de Lisboa a competência para autorizar as dispensas de serviço previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 88.º do Estatuto do Ministério Público, sem prejuízo da delegação de poderes na Procuradora-Geral da República.

Consideram-se ratificados os atos supra referidos praticados desde 14 de janeiro de 2016 até à entrada em vigor da presente delegação de competências.

17 de fevereiro de 2016. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

209363328



PARTE E

AUTORIDADE DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES

Deliberação n.º 229/2016

Delegação de Competências

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º dos Estatutos da Autoridade da Mobilidade e Transportes (AMT), publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, e tendo em consideração a distribuição de pelouros pelos diversos membros do Conselho de Administração, deliberada na reunião deste órgão de 30 de outubro de 2015, bem como a estrutura orgânica da AMT, constante do Regulamento Interno n.º 1, aprovado em 20 de agosto de 2015, o Conselho de Administração deliberou, em 14 de janeiro de 2016, proceder à delegação de poderes nos seguintes termos:

1 — Delegar no presidente do Conselho de Administração, Dr. João Fernando do Amaral Carvalho, os poderes necessários para:

- Decidir os assuntos tratados pela área de Assessoria Técnica Multidisciplinar (ATM), nomeadamente estabelecendo a agenda das reuniões do Conselho de Administração e coordenando a respetiva atuação;
- Decidir os assuntos tratados pela área de Cooperação Institucional (CI), e coordenar as iniciativas de âmbito nacional e internacional aprovadas pelo Conselho de Administração;
- Coordenar a atividade da área de Auditoria e Avaliação da Missão (AAM), nomeadamente em matéria de averiguações ordenadas pelo Conselho de Administração e execução das medidas adequadas à correção dos procedimentos incorretos, ineficazes irregulares ou ilegais;
- Decidir os assuntos tratados pela área de Regulamentação Interna e Externa (RIE), coordenando a respetiva atuação;
- Decidir os assuntos tratados pela área de Supervisão dos Mercados da Mobilidade (SMM) em matéria de controlo da aplicação da legislação

e da regulamentação aplicáveis e de controlo das compensações concedidas às entidades que asseguram os serviços de interesse económico geral nos setores regulados;

f) Decidir, em articulação com o vice-presidente do Conselho de Administração e a vogal Dra. Cristina Maria dos Santos Pinto Dias, os assuntos desenvolvidos e tratados pela área de Sistemas de Informação, Comunicação, Localização e Certificação (SICLC), competindo-lhe nomeadamente:

f1) Proceder à identificação dos processos e procedimentos das UO da AMT com vista a obtenção da Certificação da Qualidade;

f2) Desenvolver o desenho das infraestruturas e das aplicações evolutivas necessárias para a implementação e automatização dos processos e procedimentos identificados na alínea anterior;

f3) Prestar o apoio necessário à elaboração de uma base de Conhecimento proativa dos Mercados da Mobilidade;

g) Coordenar toda a atividade da AMT, nomeadamente em matéria de gestão de competências e especializações em ramos do conhecimento científico e técnico relevantes para a missão da AMT, de planeamento e controlo e de projetos especiais;

h) Assegurar as relações com os órgãos de soberania, nomeadamente com a Assembleia da República, o Governo, os demais serviços e organismos públicos, as autoridades da União Europeia e as instituições internacionais e com as autoridades reguladoras nacionais e congéneres de outros países, coordenando e decidindo os assuntos que envolvem o relacionamento entre a AMT e aquelas entidades;

i) Coordenar as áreas de comunicação institucional e a gestão dos conteúdos da página eletrónica da AMT, em cumprimento do estabelecido no artigo 50.º dos Estatutos;

j) Assegurar as relações com a comunicação social;